

Artigo 38.º O conselho geral é presidido pelo presidente ou vice-presidente do conselho de administração ou pelo administrador mais idoso que esteja presente. Para funcionar é necessário que nêle esteja presente a maioria dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal em actividade do serviço. As decisões são tomadas por maioria, e o presidente tem voto de desempate.

Artigo 52.º O ano financeiro da Companhia acaba em 31 de Dezembro.

Art. 2.º A alteração de que trata o artigo anterior será reduzida a escritura pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 18:094

Sendo conveniente tornar extensiva à fixação dos distintivos dos chefes do pessoal menor a atribuição dos conselhos escolares dos liceus referente à fixação dos uniformes do mesmo pessoal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Compete aos conselhos escolares dos liceus a fixação dos distintivos dos respectivos chefes do pessoal menor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por terem saído com inexactidões publicam-se as seguintes rectificações:

Ao decreto n.º 18:053, de 7 de Março de 1930:

CAPÍTULO IV

Instrução agricola

Onde se lê:

Para o artigo 74.º, n.º 1.º — Despesas de higiene, saúde e conforto, luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas.

Deve ler-se:

Para o artigo 74.º, n.º 1.º — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas.

Ao decreto n.º 18:054, de 7 de Março de 1930:

Onde se lê:

Do artigo 880.º

Deve ler-se:

Do artigo 680.º

Onde se lê:

Para o artigo 693.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal contratado:

Para pagamento de substituições e dobramentos, incluindo professores da própria escola ou individuos estranhos

1:200.000,00

Deve ler-se:

Para o artigo 693.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal contratado:

Para pagamento de substituições e dobramentos, incluindo professores da própria escola ou individuos estranhos

319.717,95

Para o artigo 694.º — Remunerações accidentais:

1.º Regência provisória

880.282,505

1:200.000,00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Março de 1930. — O Director de Serviços, *Abel Dias.*